

EXCLUDENTE DE ILICITUDE NA ATIVIDADE POLICIAL: CONSTITUCIONALIDADE, LIMITES E SEGURANÇA JURÍDICA

Samuel Izaac de Souza Coimbra¹
Orientadora: Tereza Cristina Sader Vilar²

Resumo: O ordenamento jurídico brasileiro preceitua sobre a observância dos princípios fundamentais, em especial, das imposições constitucionais para limitação do poder coercitivo do Estado, mediante a observância dos direitos e princípios fundamentais que preveem condutas típicas e sua escorreita punição. O Estado Democrático de Direito confere direitos fundamentais aos cidadãos e reconhece sua condição de pessoa enquanto parte do Estado, e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 declara, em seu artigo 1º, inciso III, acerca da dignidade da pessoa humana, contribuindo para a valoração das garantias inerentes e inalienáveis dos indivíduos, bem como o devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, para garantia justa, imparcial e igualitária de procedimentos legais. Neste íterim, a atuação das forças de segurança pública devem acatar aos limites estatuidos constitucionalmente. A legítima defesa, nos termos do artigo 23, inciso II do Código Penal Brasileiro e, concomitantemente, o estrito cumprimento de dever legal, no inciso III, excludentes de ilicitude objeto de estudo, são regulamentos que se atentam a esses pressupostos iniciais afastando a criminalização de condutas típicas, ao passo em que estabelecem uma intercessão entre si. São normas descriminalizadoras que, na presente temática, preponderam sobre a legalidade das ações policiais para a obtenção de um amparo legislativo, conferindo, para tanto, a absolvição do acusado em procedimentos legais, com a condição de que tais ações tenham sido executadas em conformidade aos limites legislativos e constitucionais. Entre as excludentes de ilicitude e em vista das discussões envolvidas, ressalta-se a incidência do estrito cumprimento de dever legal no contexto da atividade coercitiva policial, visando uma eventual unicidade jurídica em favor dos agentes policiais no cumprimento de suas determinações legais.

Palavras-chave: Excludentes de ilicitude; constitucionalidade; dignidade da pessoa humana; proporcionalidade; excesso punível; segurança jurídica; devido processo legal, legítima defesa; estrito cumprimento de dever legal.

Sumário: Introdução; 2. Fundamentos Constitucionais e Princípios Norteadores das Excludentes de Ilicitude; 2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; 2.2 Princípio da Proporcionalidade; 3. Lei do Uso da Força: Ressalvas do Decreto nº 12.341/2024; 4. As Excludentes de Ilicitude e seu Embasamento Legal; 4.1 Da Legítima Defesa; 4.2 Enquadramento Prático do Estrito Cumprimento de Dever Legal; 4.3 Previsão Normativa do Código Penal Militar; 5. Da Segurança Jurídica e o Respaldo Legislativo; 5.1 A Valoração da Confissão; 6. O Pacote Anticrime Frente à Sensibilidade Política; 6.1 As Diretrizes dos Tratados Internacionais Ratificados pelo Brasil; 7. Das Circunstâncias Fáticas; 8. O Dilema entre a Ilicitude e a Legalidade; Considerações finais; Referências; Glossário; Agradecimentos.

¹ Graduando em Direito na Afya Faculdade Sete Lagoas

² Mestre em Direito e Professora da Afya Faculdade Sete Lagoas

INTRODUÇÃO

A atividade policial tem como um de seus desígnios o cumprimento da lei e a manutenção da ordem, sobretudo na repressão aos ilícitos penais, quando se materializa o poder coercitivo do Estado. Isso vai desde a vigilância em meios públicos até o uso necessário da força pré-constituída para reprimir uma ação criminosa. Contudo, tal prerrogativa encontra também suas limitações.

A legítima defesa e o estrito cumprimento de dever legal são instrumentos jurídicos que possuem o condão de afastar a criminalização de condutas tipificadas pelo Código Penal em casos específicos, todavia, suas aplicações não são isentas de desavenças jurídicas, mormente em cenários de conflito armado, usuais na rotina policial.

Nestes termos, há uma busca incessante pela análise da aplicabilidade das excludentes de ilicitude na atuação policial, em matéria Constitucional, Penal e Processual Penal, de modo que o enfoque deste estudo se baseia no esclarecimento da seguinte hipótese: considerando enquadramento técnico e aplicação prática, qual excludente de ilicitude detém maior compatibilidade com a atividade policial em cenários de confronto armado, a legítima defesa ou o estrito cumprimento de dever legal?

Deste preâmbulo, é possível elencar certos dispositivos jurídicos que, ora colidem, ora coadunam, denotam análises que pairam sobre o presente contexto normativo, especificamente quanto ao uso da força, suas limitações e as devidas implicações legais que operam sob a égide constitucional.

Pinho (2024, p. 48) ensina que o Estado Democrático de Direito é um Estado regido por leis, onde subsiste o governo concentrado nas mãos de representantes legitimamente eleitos pelo povo e uma ampla valorização dos direitos humanos.

A hipótese deste estudo pressupõe que, *a priori*, a atuação policial se legitima na própria Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) ao estabelecer a segurança pública como um dever do Estado, conforme declara em seu artigo 144 (Brasil, 1988).

A tese principal é a defesa do estrito cumprimento do dever legal não como um pretexto para a repressão deliberada ou a indução da morte como um dever policial, mas a possibilidade de os agentes de segurança pública poderem atuar repressivamente em situações de perigo público com a ciência de que estarão sob o amparo da lei, enquanto submetidos a um julgamento justo.

O estrito cumprimento de dever legal, devido a sua natureza, apresenta maior compatibilidade com a função policial, se observados os princípios constitucionais da proporcionalidade e dignidade da pessoa humana, bem como os fundamentos inerentes da função pública em atenção ao estado democrático de direito, inibindo o excesso punível. Isto porque, ainda que possa imputar a legítima defesa ou atuar conjuntamente com esta, o dever legal advém da obrigatoriedade atrelada ao ofício da segurança pública.

A aplicação do estrito cumprimento de dever legal tende a ser a excludente mais efetiva, podendo alcançar maior segurança jurídica e uma eventual unicidade em detrimento de decisões isoladas, com processos e julgamentos eivados de entendimentos que inviabilizem o uso destas normas, causando receio e insegurança jurídica no sistema penal brasileiro.

Em termos processuais, Aury Lopes Jr. estabelece que o Direito Processual Penal pode ser entendido como a equivalência da relação jurídica entre o acusado e a acusação. Alicerçado aos fundamentos de Bülow, Wach e Chiovenda, Aury teoriza que a relação jurídica processual visa garantir direitos e obrigações, de modo que o acusado não seja um mero objeto do processo (Lopes Jr., 2025, p. 5).

O respaldo das cortes superiores, notadamente o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), contribui significativamente para a supervisão das excludentes e o seu reconhecimento em casos concretos de letalidade policial, ademais, trata-se de um compromisso do Brasil ao ratificar recomendações dos órgãos de tratados internacionais de direitos humanos.

A estrutura delimitada em capítulos garante maior clareza do posicionamento, e a distinção das normas supramencionadas auxilia na compreensão sobre a repercussão deste debate, notório e fundamental para a sociedade, em atenção à sensibilidade política e zelando pela uniformidade jurídica a que se pretende alcançar.

A pesquisa é de natureza qualitativa e exploratória, baseada em análise de cunho normativo e perspectiva doutrinária, além da jurisprudência e precedentes indispensáveis para os devidos fins.

A seleção doutrinária priorizou autores de renome como Alexandre de Moraes, Aury Lopes Jr., Flávia Piovesan, Guilherme de Souza Nucci, Ricardo Maurício Freire Soares, Rodrigo César Rebello Pinho, Rogério Greco, entre outros relevantes para os termos de pesquisa aplicados, os quais, categoricamente, oferecem uma base teórica contemporânea acerca das excludentes de ilicitude e os princípios fundamentais da Constituição Federal, entre outros conceitos que correlacionam a compreensão do estudo.

Por sua vez, a análise jurisprudencial centralizou os precedentes e súmulas dos tribunais superiores, em atenção às decisões que versam sobre o contexto repressivo das polícias e à aplicação das excludentes de ilicitude em suas atividades.

Para a pesquisa, foram utilizadas ferramentas de Inteligência Artificial (IA) para auxiliar na estrutura do conteúdo e na conceituação de termos pertinentes no âmbito jurídico. O Gemini - IA da Google - foi orientado para a organização de textos de cunho provisório, bem como o Modo IA - modelo de interface do Gemini - pendendo o raciocínio para os fins argumentativos pelos quais posteriormente sofreram alterações, conforme o sentido do estudo, e o ChatGPT - da OpenAI - servindo como motor de pesquisas prévias e sugestões normativas/acadêmicas. Nesses termos, cumpre ressaltar que a autoria da pesquisa se faz presente, tendo as ferramentas de IA servido apenas como base de organização preliminar e estruturação do conteúdo geral.

2. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE

Conforme Nucci, a etimologia do termo “princípio” significa “[...] causa primária, elemento predominante na constituição de um corpo orgânico; preceito, regra ou lei; fonte ou causa de uma ação” (Nucci, 2025, p. 3). Nesse sentido, os princípios são normas que regem as leis, servindo como base de interpretação no ordenamento jurídico.

Existem princípios fundamentais que servem de pressuposto para aplicação das excludentes de ilicitude, os quais buscam assegurar a observância de seus preceitos na aplicação das leis.

2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Um dos princípios fundamentais é a dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal (CF/88). Sua conjectura demonstra a importância de se ater à condição humana, de modo que o Estado e seu agente, estando amparados pela legítima defesa ou o estrito cumprimento de dever legal, não podem prevalecer sobre os pressupostos principiológicos fundamentais.

Alexandre de Moraes, em sua obra “Direito Constitucional”, assim define a dignidade:

“A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que

traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos;” (Moraes, 2025, p. 16).

Trata-se de um conceito veemente e fundamental da dignidade humana para analisar o contexto da atuação policial, em cenários arbitrários.

2.2 Princípio da Proporcionalidade

Flávia Piovesan tece seus comentários acerca da Convenção Americana de Direitos Humanos ponderando sobre a letalidade da atuação e seu devido viés restritivo, conforme expõe:

“[...] o poder do Estado não é ilimitado, de maneira tal que o uso da força letal deve ser excepcional, regulamentado em lei e interpretado restritivamente para que seja minimizado, “não sendo mais do que o absolutamente necessário em relação à força ou ameaça que se pretende repelir”. (Piovesan, 2019, p. 40)

A interdisciplinaridade da Constituição e a Convenção instiga a observância dos critérios de proporção sobre várias perspectivas, “[...] o vocábulo “proporcionalidade” contém uma noção de proporção, adequação, medida justa, prudente e apropriada à necessidade exigida pelo caso presente” (Soares, 2024, p. 158).

Nesse entendimento, infere-se sobre a estrita observância dos princípios que conduzem o ordenamento jurídico, de modo que todo e qualquer ato deve embasar-se por critérios proporcionais e específicos.

Sob a perspectiva policial, a proporcionalidade incide na conduta do autor do ilícito e a resposta do agente policial, estabelecendo que tal resposta deve ser adequada, necessária e proporcional à iminente ameaça, visando evitar os excessos que possam se enquadrar como abuso de autoridade e, por conseguinte, afastar a incidência de uma eventual excludente a seu favor.

Embora não esteja expressamente previsto na Constituição Federal, a proporcionalidade detém grande importância para o exercício regular do poder coercitivo do Estado, por limitar e orientar diversas prerrogativas, sendo indispensável para conferir a validade dos atos repressivos.

3. LEI DO USO DA FORÇA: RESSALVAS DO DECRETO Nº 12.341/2024

A superveniência do Decreto nº 12.341/2024 à Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014, complementou as diretrizes sobre o Uso Diferenciado da Força (UDF), dispondo sobre as especificidades das normas e suas devidas aplicações no âmbito policial (Brasil 2014; Brasil 2024).

A importância de uma regulamentação que se atenta às formalidades essenciais da dignidade humana, conforme acentuado no artigo 1º deste decreto, é significativo para alcançar o cenário de equivalência na realidade policial, ao mesmo tempo em que promove a eficiência e transparência das operações (Brasil, 2024), elementos essenciais para uma imagem positiva da polícia na sociedade.

A regulamentação do uso da força pelos órgãos de segurança pública está escalonada consoante à necessidade da situação, conferindo um teor de progressividade diante do iminente risco, “O uso da força pelos agentes estatais deve ser escalonado e progressivo e atento às particularidades do caso concreto” (Piovesan, 2019, p. 40).

Diferentes instrumentos de coerção e seus potenciais lesivos possibilitam ao policial apurar a periculosidade da situação e do criminoso, contendo-lhe conforme julgar necessário para não comprometer a operação e garantir a integridade dos agentes da lei.

4. AS EXCLUDENTES DE ILICITUDE E SEU EMBASAMENTO LEGAL

As excludentes de ilicitude operam na descriminalização de condutas tidas como ilícitas, à luz do artigo 23 do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940), o qual traz em seus incisos II e III, a legítima defesa e o estrito cumprimento de dever legal, respectivamente. Quando um agente policial necessita repelir uma injusta agressão, atual ou iminente, ele se vale dos meios moderados para tanto, conforme prevê o artigo 25 do Código Penal.

A inobservância desses meios resulta em excesso punível, onde o agente excede suas ações tornando-as incompatíveis em relação à conduta do infrator, afastando assim a ocorrência de uma excludente preliminarmente cabível, “[...] é preciso que, ao agir, o faça com moderação, sob pena de incorrer no chamado excesso” (Greco, 2025, p. 76).

A análise do artigo 25 do Código Penal pressupõe que, não obstante a legalidade atribuída aos agentes policiais, conforme os incisos do artigo 23 deste mesmo dispositivo, os limites de seus atos corroboram com a necessidade de uma análise concreta da conduta,

especialmente pelas circunstâncias fáticas de cada caso e em cumprimento ao devido processo legal.

Nos termos do artigo 415 do Código de Processo Penal, estão descritas as hipóteses que ensejam a absolvição de um agente policial, em especial, o inciso IV, do qual se extrai:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:
IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (Brasil, 1941)

Nesse sentido, importa salientar que, apesar da lacuna existente entre a ilicitude e a legalidade, nosso ordenamento jurídico detém um rol de previsões sobre as hipóteses caracterizadoras da absolvição, quando manifestamente cabíveis. O estrito cumprimento do dever legal pode ser fundamentado como o instituto que oportuniza a absolvição sumária do acusado, mediante as análises do caso concreto.

4.1 Da Legítima Defesa

Conforme exposto, a legítima defesa e o estrito cumprimento de dever legal são aparatos jurídicos que conferem ao indivíduo sua absolvição diante um fato delituoso. Entretanto, é consenso que a incidência da legítima defesa no âmbito policial goza de certa primazia no cenário brasileiro, a exemplo do caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) que decidiu pela absolvição de um policial militar pronunciado por homicídio, após efetuar um disparo que ocasionou o falecimento de um suspeito.

O colegiado entendeu que o disparo foi um meio necessário para impedir a injusta agressão, atraindo a legitimidade da ação sob o amparo da excludente de ilicitude da legítima defesa, afastando, deste modo, sua condenação (Distrito Federal, 2022).

“Para que se possa falar em meio necessário é preciso que haja proporcionalidade entre o bem que se quer proteger e a repulsa contra o agressor” (Greco, 2025, p. 76), é o que define Greco ao pontuar sobre os elementos da legítima defesa.

4.2 Enquadramento Prático do Estrito Cumprimento de Dever Legal

Em sentido diverso, imaginemos que um policial militar, no pleno cumprimento de seu dever legal, persegue um assaltante em flagrante delito. Durante a perseguição, o policial percebe que o infrator está prestes a fazer um refém e, para impedir o ato, dispara contra ele visando apenas incapacitá-lo, contudo, acaba neutralizando-o.

Neste cenário hipotético, a ação do policial não advém de uma agressão direta contra si, mas sim em virtude de cumprir com o dever legal de salvar a vida do refém naquele momento. “Considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão à vítima mantida refém durante a prática de crimes (art. 25, parágrafo único, do CP)” (Greco, 2025, p. 76).

O ato de reprimir a injusta agressão se legitima no momento em que o autor do ilícito indevidamente toma um refém logo após empreender fuga. O uso da arma de fogo pelo agente policial configura meio necessário, ao passo que o disparo foi efetuado como meio moderado para cessar a conduta criminosa.

Observa-se que a tomada de decisão do policial não recai em *ultra vires*. O óbito de terceiros não é o mister do agente policial, todavia, o resultado morte nesse caso ocorreu unicamente pela necessidade de cumprir a lei, ou seja, sua estrita determinação legal enquanto agente do Estado.

Estrito tem por sinônimo exatidão, rigorosidade ou precisão, o estrito cumprimento de um dever legal, sem desvios.

Nucci, na lição sobre a antijuricidade, conceitua o estrito cumprimento de um dever legal como:

“[...] ação praticada em cumprimento de um dever imposto por lei, penal ou extrapenal, mesmo que cause lesão a bem jurídico de terceiro. Pode-se vislumbrar, em diversos pontos do ordenamento pátrio, a existência de deveres atribuídos a certos agentes que, em tese, podem configurar fatos típicos”, (Nucci, 2025, p. 214).

Adequando-se também aos limites legislativos, Greco pontua que o estrito cumprimento legal “[...] se dê nos exatos termos impostos pela lei, não podendo em nada ultrapassá-los” (Greco, 2025, p. 80).

Em consonância à notícia institucional do TJDF, é pontuado pelo relator Silvanio Barbosa dos Santos:

“Dúvidas não restam de que sua conduta foi praticada sob o manto da excludente de ilicitude do estrito cumprimento do dever legal, que permite que o policial, em situação de risco, após avaliar a proporção da ameaça, responda de maneira proporcional com certa violência, como no presente caso, no qual, o recorrente, diante da real ameaça oferecida por Ringri, que empunhava uma arma de fogo contra a viatura e não atendia aos comandos policiais de se render, desferiu 2 (dois) disparos de arma de fogo contra o indivíduo armado ostensivamente” (Distrito Federal, 2022).

Percebe-se que tanto o cenário hipotético quanto a notícia do TJDF preponderam sobre a intercessão existente entre a legítima defesa e o estrito cumprimento de dever legal. De certo

modo, esses institutos coadunam para amparar a atuação policial em vista da legalidade e da proporcionalidade, pois, ao incapacitar o criminoso e salvaguardar a vida do refém, resta configurada a legítima defesa de terceiro, ressaltando desta forma o laço existente entre as normas penais.

Em casos de uso necessário da força, a segurança jurídica que é conferida ao policial ao gozar do estrito cumprimento do dever legal, encontra seu enquadramento na fase processual por meio da absolvição sumária, prevista no artigo 415, inciso IV do Código de Processo Penal. Conforme exposto, este dispositivo possibilita absolver sumariamente o acusado quando estiver indubitavelmente demonstrada a presença de uma excludente de ilicitude.

Assim, consolida-se que a conduta do policial, sendo legítima, necessária e proporcional – o estrito cumprimento – não condiciona sua remessa ao júri popular. Ante a notícia, a decisão do colegiado do TJDFT exemplifica a praticidade da aplicação jurídica ao reconhecer a excludente em detrimento da sensibilidade política.

O artigo 415 do CPP funciona como uma garantia processual oriunda do Estado e concedida ao agente, quando estiver munido de sua atribuição legal, protegendo-o e ratificando a legitimidade de suas ações.

No exercício de policiamento, conforme as disposições do artigo 144 da Constituição Federal, o estrito cumprimento do dever legal engloba a legítima defesa, momento em que nenhum outro indivíduo pode fazê-lo, senão o policial.

4.3 Previsão Normativa do Código Penal Militar

O artigo 234, §2º do Código Penal Militar, confere as prerrogativas legais do uso da força policial, senão vejamos:

Art. 234. O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

§ 2º O recurso ao uso de armas só se justifica quando absolutamente necessário para vencer a resistência ou proteger a incolumidade do executor da prisão ou a de auxiliar seu. (Código Penal Militar, 1969)

Logo, entende-se que o uso da força policial tem por condição de existência a necessidade de intervir de modo contundente para garantir a segurança dos agentes e demais envolvidos nas operações.

O artigo em comento conclui que, em casos de violência contra militar em serviço, a agressão que a ocasione morte ou lesão corporal grave ao agressor não configura crime, desde que o militar tenha agido intuitivamente para repelir o ataque ou assegurar sua prisão. Reconhecer a legitimidade da atuação policial assegura a legalidade da *persecutio criminis* e reforça sua segurança jurídica, visto que os agentes atuam em nome do Estado, e a defesa da sociedade é também uma determinação legal pelas quais estão incumbidos.

Outrossim, a norma ressalta a periculosidade que perdura na atividade policial. A necessidade de uma resposta proporcional a injustas agressões em situações conflituosas fortalece a premissa de que a legislação deve amparar o agente que age conforme os parâmetros previstos.

5. DA SEGURANÇA JURÍDICA E O RESPALDO LEGISLATIVO

O Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 – ADPF das Favelas, estabeleceu metas a serem cumpridas no estado do Rio de Janeiro, no que concerne à letalidade policial, juntamente com o cumprimento de protocolos claros para limitação de arbitrariedades, ressaltando também a preocupação em resguardar os direitos dos cidadãos vítimas das ocupações criminosas nas comunidades (Supremo Tribunal Federal, 2025).

O Tribunal reconhece os direitos fundamentais dos cidadãos e busca minar a letalidade policial pelo monitoramento das operações no Rio de Janeiro, além da propositura de meios inovadores como o uso das câmeras corporais nos agentes policiais.

A instalação de câmeras nos fardamentos e a comunicação das operações ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro formalizam a iniciativa, e segundo a notícia veiculada pelo STF (2025), o seu cumprimento ratificaria o compromisso firmado com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), conforme dito pelo relator Edson Fachin.

Sabe-se, contudo, que a ineficácia do Estado em reprimir a criminalidade inevitavelmente impulsiona situações de perigo público, além de propiciar os incessantes registros de violência no Brasil, Araújo Júnior (2022, p. 250) afirma que, “afinal é notória a incapacidade do Estado para responder aos diversos problemas nesse campo, pois deixa de pacificar conflitos e convive com focos em que a violência é exercida à sua revelia”.

Deste modo, a necessidade de contenção pelas forças de segurança pública sobressalta a complexidade do tema, salientando sobre a importância de se ater à correta punibilidade dos agentes em vista de suas ações e em atenção ao respaldo legislativo que lhe são conferidos.

5.1 A Valoração da Confissão

A Súmula nº 545 do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a confissão do réu, quando utilizada na formação do convencimento do juiz, poderá incidir na atenuante da pena prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal (Brasil. STJ, 2015). O enunciado sumular reflete que o direito à confissão do acusado está em conformidade com a dignidade humana e à ampla defesa, elementos importantes na composição do devido processo legal.

À luz do tema, em situações que atraíam uma excludente de ilicitude, pressupõe-se que a convicção do julgador se baseie na perspectiva do policial, possibilitando que este ostente sua confissão sob a égide da lei, estando ele abarcado ou pela legítima defesa ou pelo estrito cumprimento do dever legal como justificativa de sua resposta coercitiva, ponderando também se houve ou não alguma arbitrariedade que configure o excesso punível.

A jurisprudência do STJ demonstra uma busca por segurança jurídica que exige uma interpretação uniforme das leis. A *ratio decidendi* que fundamentou esta súmula pode pairar sobre a análise das excludentes de ilicitude na atuação policial, para fins de previsibilidade em casos ulteriores.

6. O PACOTE ANTICRIME FRENTE À SENSIBILIDADE POLÍTICA

Nos debates acerca da legalidade na atuação policial, existe uma preocupação das autoridades no que diz respeito ao pleno exercício do ofício.

Conforme noticiado pelo Instituto Claro, houve uma relevante oposição por parte de advogados e entidades em relação a alguns dispositivos do Pacote Anticrime, proposto pelo atual senador da República do estado do Paraná, Sérgio Moro, ao argumentarem que a alteração do Código Penal incentivaria a violência e a morte pelos agentes policiais (Instituto Claro, 2019).

O Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) buscou flexibilizar as punições oriundas do excesso na legítima defesa por razões de medo ou surpresa. Apesar dos vetos sob o argumento

de uma possível deliberação de chacina pelas mãos policiais, a mera propositura do projeto levantou importantes questionamentos sobre a temática, possibilitando uma análise sobre a tentativa de garantia da segurança jurídica dos agentes.

Segundo a Agência Câmara de Notícias (Brasil, 2019), os críticos do projeto temem que a mudança trazida carregue um teor de “carta branca para os policiais matarem”. Assim, o rigor por práticas condizentes à lei na atuação policial traria o reforço da legitimidade aos órgãos de segurança pública.

Neste sentido, o estrito cumprimento do dever legal pode ser aplicado pelo Judiciário mediante a análise rigorosa das circunstâncias fáticas.

Busca-se assegurar que a legalidade da atividade policial cumpra os protocolos legais, estando o uso da força condicionado à oitiva dos agentes, à coleta de testemunhos, aos registros das câmeras corporais, se houver, dentre outros elementos que evidenciem que a conduta coercitiva tenha decorrido por razões de medo ou surpresa.

6.1 As Diretrizes dos Tratados Internacionais Ratificados pelo Brasil

A ratificação do Brasil à Convenção Americana de Direitos Humanos - o Pacto de San José da Costa Rica (Brasil, 1992) - constitui um limite supralegal no que se refere à atuação estatal.

O estrito cumprimento deve ser interpretado à luz do artigo 4º da Convenção Internacional, pelo qual proíbe, em seu artigo 4.1, a privação arbitrária da vida. “O que se proíbe não é a privação da vida, mas a sua privação de modo arbitrário. Há, assim, hipóteses bastante restritas nas quais a privação do direito à vida é autorizada pelo direito internacional” (Piovesan, 2019, p. 40).

Isto posto, vislumbra-se que, em termos penais, o uso da força policial origina-se da *ultima ratio*, e somente se legitima pela comprovação da necessidade de sua utilização, afastando os receios da sensibilidade política.

Ademais, o artigo 5º (CADH) vincula a atuação coercitiva aos princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana ao proibir os tratamentos desumanos, sendo medida corroborada pelo texto constitucional no artigo 5º, inciso III da CF/88, em respeito à dignidade da pessoa humana, preceito já descrito nesse estudo, conforme o artigo 1º, inciso III.

As diretrizes internacionais auxiliam no controle da ação policial, exigindo do Judiciário e do Ministério Público o rigor na análise das circunstâncias exatas de cada caso, a fim de

legitimar a excludente e garantir a segurança jurídica, provando que a Constituição Federal do Brasil se atentou às recomendações internacionais, prezando pelo respeito às condições humanas ao considerar estes fundamentos em sua composição.

7. DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS

O excesso punível decorre da violação das normas que regulam as excludentes de ilicitude, todavia, presume-se que os casos de letalidade policial advêm de um cenário hostil e imprevisível, elementos intrínsecos da rotina ostensiva da segurança pública no exercício de suas funções.

Uma publicação da Revista Brasileira de Segurança Pública (RBSP), do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, sintetizou, em um de seus trechos, as alegações de entrevistados sobre a realidade policial, onde se expõe que:

“[...] a carreira policial é sujeita a riscos e perigos cotidianamente, e, em virtude de exigências específicas da função policial, a integridade física e mental dos membros da força policial ficam sujeitas a riscos, sendo ainda expostos cotidianamente à violência e a eventos criminosos e ilegais.” (Alcadipani Da Silveira; Medeiros, 2016, p. 140).

A periculosidade no cotidiano policial, principalmente em estados com maior índice criminal, forma um paralelo entre a legalidade e o limite do poder coercitivo, onde o policial precisa decidir sobre situações de risco em tempo hábil, razão pela qual deve haver um precedente justo no julgamento de seus atos.

Considera-se também o critério da proporcionalidade pois, assim como o infrator, o policial tem a vida como um bem jurídico próprio, devendo zelar por sua integridade física.

Sopesar generalizadamente as condutas coercitivas de modo indiferente, por razões de parcialidade ou até mesmo pressões midiáticas acarreta uma insegurança jurídica que obsta a razoabilidade na aplicação das leis. Ademais, fomentar este posicionamento atrairia o princípio do *abusus non tollit usum*, onde o excesso por parte de alguns agentes não pode servir de precedente para restringir a aplicação do estrito cumprimento ou outra excludente, de modo geral.

O juiz não deve se eximir da análise fática dos casos, porquanto é extremamente necessário considerar estes pontos de relevância ao interpretar o caso concreto e dosar a pena do agente.

8. O DILEMA ENTRE A ILICITUDE E A LEGALIDADE

Luiz Flávio Gomes foi categórico ao reforçar que a atuação das forças de segurança sejam subjugadas aos ditames da lei, e não à disposição da arbitrariedade (Gomes, 2019). Nesse sentido, a nova Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) foi interpretada com um viés de reprovação ao excesso policial.

O conceito de “Estado Policial” aludido pelo autor preceitua um rol de condutas consideradas abusivas, principalmente se praticadas com dolo, ao passo em que a proteção da função do agente policial, como garante da segurança pública, viabiliza a legalidade da atuação, se estiver em conformidade com os parâmetros legais.

A Lei de Abuso de Autoridade visa proteger os direitos e garantias fundamentais em benefício da coletividade, responsabilizando agentes públicos que extrapolem seus poderes impossibilitando os critérios da legalidade.

Em suma, é possível inferir que o debate sobre os limites da atuação policial é um dilema entre a ilicitude e a legalidade, e Luiz sintetiza essa premissa ao afirmar que:

“Nenhuma autoridade, com consciência de suas obrigações legais, pode exercer seu poder de forma arbitrária ou excessiva. Tampouco pode se omitir. Nenhum legislador, de outro lado, pode intimidar as autoridades, impedindo-as de cumprirem seus deveres legais.” (Gomes, 2019).

A relação entre a conduta ilícita e a atuação legal, no âmbito policial, encontra resposta quando se predomina a Constituição. O jurista resume o âmago da questão ao asseverar que “quem possui grandes poderes deve, eticamente, assumir grandes responsabilidades” (Gomes, 2019).

A responsabilidade do Estado, por intermédio de seus agentes, é a garantia da segurança pública, sem, contudo, violar as leis.

Fato é que o regulamento sobre o UDF, conforme exposto, traduz os critérios da proporcionalidade e da necessidade ao focar na eficiência, na valorização dos profissionais e no respeito aos direitos humanos (Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024). Nesse sentido, o estrito cumprimento do dever legal, atendendo suas particularidades, alcança a rigorosidade da atuação policial, possibilitando o amparo jurídico na medida de sua necessária intervenção lesiva.

Se o uso da força advém de uma necessidade real e o agente de segurança pública opta pelo seu uso, limitando-se aos critérios necessários e proporcionais, resta configurada a

legitimidade de seus atos, onde se predominará o respaldo legislativo que previne sua atuação, atentando-se à constitucionalidade da função policial.

Em suma, conforme disciplina o artigo 144 da Constituição, a viabilidade da segurança pública como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sob a égide dos valores da cidadania e dos direitos humanos (Brasil, 1988), dá-se nos importantes debates acerca da atividade policial e os riscos à soberania do Estado, ao restringir imprecisamente o estrito cumprimento de deveres legais dos órgãos responsáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, a constitucionalidade das excludentes de ilicitude na atividade policial exige do nosso sistema jurídico cuidadosas interpretações, devendo, sobretudo, serem rigorosamente analisados os fatores que constituam o excesso punível. Não obstante, o uso da força policial não renuncia a um processo justo e imparcial.

Para que a atuação policial seja reconhecidamente legítima, é essencial que os procedimentos formais de apuração de sua conduta atendam aos critérios inerentes do sistema acusatório. A doutrina contemporânea de Aury Lopes Jr. assevera que “ao acusador não compete o poder de punir, apenas de promover a punição através da acusação” (Lopes Jr., 2025, p. 29), refletindo assim a essência do sistema acusatório.

Portanto, a legitimidade do uso da força pelo agente policial deve ser analisada perante um processo justo, com acusação e defesa igualmente situados e o poder de punir sob exclusividade do juiz, promovendo a segurança jurídica sob o crivo do devido processo legal.

O cerne destes postulados orienta-se pela observância das diretrizes constitucionais e dos fatores que norteiam o poder coercitivo do Estado, o qual prima pelo respeito aos princípios fundamentais da pessoa humana e as razões da proporcionalidade.

Na prática, é possível inferir que, em situações de necessidade, o estrito cumprimento do dever legal não recai em mera legítima defesa, mas sim no cumprimento de uma obrigação rigorosamente imposta. Ainda que seja aplicada a legítima defesa em determinados casos, presume-se não ser a mais apropriada no contexto da atuação policial, pois o agente policial só age ostensiva e defensivamente em cumprimento de um dever que lhe fora atribuído.

A análise das excludentes de ilicitude observa que a legítima defesa ostenta um complemento ao estrito cumprimento do dever legal, que recai sobre o agente policial. A

conduta coercitiva deve ser analisada não somente pela reação a uma injusta agressão, mas também pela legalidade da ação de um subordinado do Estado.

Os atos da polícia encontram respaldo no poder público e são justificados por seus deveres legais, servindo o devido processo legal como um mecanismo de validação destas atuações, garantindo a segurança jurídica e restringindo quaisquer arbitrariedades, quando manifestas.

Diante do exposto, a presente tese conclui que, em termos constitucionais, o estrito cumprimento do dever legal é o pilar que confere a legitimidade da atividade policial, não o promovendo, contudo, como pretexto para o arbítrio.

O presente estudo intenta complementar a proposta de novas pesquisas provenientes do tema, visando o impacto positivo na análise do controle constitucional da atividade policial. Nesse sentido, considera-se debruçar sobre a jurisprudência internacional e a atuação da Defensoria Pública em casos de excesso policial, entre outras pautas de relevância jurídica que se mostrem imprescindíveis ao estudo da legalidade e ao fomento do estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS

ALCADIPANI DA SILVEIRA, Rafael; MEDEIROS, Cintia Rodrigues de Oliveira. **O herói-envergonhado: tensões e contradições no cotidiano do trabalho policial**. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 134-153, ago./set. 2016. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/699>. Acesso em: 13 nov. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Agência Câmara de Notícias. **Entenda o conceito de excludente de ilicitude**. Câmara dos Deputados, Brasília, 17 jun. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/589060-ENTENDA-O-CONCEITO-DE-EXCLUDENTE-DE-ILICITUDE>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 15309, 9 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 21 out. 2025.

BRASIL. [Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969]. **Código de Processo Penal Militar**. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. [Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940]. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2024]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 23 out. 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.341, de 23 de dezembro de 2024. **Regulamenta a Lei nº 13.060, de 27 de dezembro de 2014, para dispor sobre o uso da força e de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais de segurança pública**. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 24 dez. 2024. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12341.htm. Acesso em: 28 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014. **Disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança pública em todo o território nacional**. Brasília, DF: Presidência da República, [22 dez. 2014]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113060.htm. Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 249-A, p. 1-13, 24 dez. 2019. Edição extra. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Decreto que atualiza regras sobre o Uso Diferenciado da Força pelas polícias é publicado**. *Gov.br*, Brasília, 24 dez. 2024.

Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/decreto-que-atualiza-regras-sobre-o-uso-diferenciado-da-forca-pelas-policias-e-publicado>. Acesso em: 6 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 545**. Brasília, DF: STJ, 14 out. 2015. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_545_546_2015_Terceira_Secao.pdf. Acesso em: 18 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Ministério Público e o Sistema de Segurança Pública Brasileiro**. Brasília, DF: CNMP, 2022. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/250-revistas/15953-ministerio-publico-e-o-sistema-de-seguranca-brasileiro>. Acesso em: 15 set. 2025.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Justiça absolve PM por disparo de arma de fogo durante abordagem policial**. TJDF, 14 jul. 2022. Disponível em:

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2022/julho/justica-absolve-pm-por-disparo-de-arma-de-fogo-durante-abordagem-policia>. Acesso em: 22 set. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. **O Estado policial e a nova lei de abuso de autoridade**. Disponível em: <https://psb40.org.br/devemos-evoluir-do-estado-policial-para-o-estado-legal-por-luiz-flavio-gomes/>. Acesso em: 21 set. 2025.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado - 4ª Edição 2025**. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996987/>. Acesso em: 30 out. 2025.

INSTITUTO CLARO. “Pacote Anticrime” pode aumentar violência e mortes praticadas por policiais, avaliam advogados e entidades. [S. l.]: Instituto Claro, 12 mar. 2019.

Disponível em: <https://www.institutoclaro.org.br/cidadania/nossas-novidades/reportagens/pacote-anticrime-pode-aumentar-violencia-e-mortes-praticadas-por-policiais-avaliam-advogados-e-entidades/>. Acesso em: 22 set. 2025.

JR., Aury L. **Direito Processual Penal - 22ª Edição 2025**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

E-book. pág.29. ISBN 9788553625673. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 23 set. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional - 41ª Edição 2025**. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. pág.16. ISBN 9786559777143. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 23 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Código de Processo Penal Comentado**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996444/>. Acesso em: 23 set. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Volume Único**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Direito Constitucional: Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623682/>. Acesso em: 5 nov. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 9788530987152. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530987152/>. Acesso em: 23 out. 2025.

SOARES, Ricardo Maurício F. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa**

humana. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág. 158. ISBN 9786553625068.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625068/>.

Acesso em: 24 out. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **ADPF das Favelas: STF homologa parcialmente plano do Estado do Rio de Janeiro para reduzir letalidade policial**.

Notícias STF, Brasília, DF, 27 abr. 2022. Disponível em:

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/adpf-das-favelas-stf-homologa-parcialmente-plano-do-estado-do-rio-de-janeiro-para-reduzir-letalidade-policial/>. Acesso em: 14 set. 2025.

Glossário

A priori: Expressão latina que significa “de antemão”, “previamente” ou “a princípio”. Introduce uma ideia ou conclusão antecipada sobre a análise que será construída.

Abusus non tollit usum: Princípio que significa “o abuso não impede o uso”. Aduz que o uso indevido de um direito por alguns indivíduos não justifica sua proibição para o todo, generalizadamente.

Legítima defesa de terceiro: Constitui uma modalidade da legítima defesa propriamente dita, onde o agente policial age repressivamente a uma injusta agressão para proteger a integridade de outrem.

Ratio decidendi: Locução que significa “razão de decidir”. Como o fundamento de uma decisão, refere-se aos argumentos principais que ensejaram na construção do convencimento do juiz.

Ultima ratio: É traduzida como “último recurso” ou “última razão”. No âmbito penal, refere-se ao princípio da intervenção mínima, onde o Direito Penal caracteriza-se como último recurso, após outros meios jurídicos (cíveis, administrativos, etc) se mostrarem ineficazes.

Ultra vires: Significa “além dos poderes”. Expressão usada quando os atos praticados por pessoas ou entidades configuram excesso, extrapolando seus poderes ou competências.

Agradecimentos

Com este trabalho, presto meus agradecimentos à Tereza Sader Vilar e também à Instituição. Repetidos anos de convivência e os conhecimentos aprendidos até aqui me fazem reconhecer o aprendizado como uma virtude inerente a todos nós, e a coletividade faz a diferença nesse papel.

Foram quatros anos essenciais que me apresentaram a vida acadêmica, proporcionando momentos importantes e também a construção de uma identidade valiosa, e sempre me lembrarei das amizades, contatos e pessoas especiais que conheci nesta unidade Santo Agostinho, hoje Afya. Faltando somente um ano para a conclusão deste ensino, vislumbro que ainda surgirão grandes momentos e que fecharei este ciclo com chave de ouro.

Por essas e outras razões é que externo minhas singelas considerações, apesar das dificuldades ao longo do caminho, reconheço que a desistência não se justifica quando se quer alcançar algo, e é com este pensamento que levarei para frente a premissa da persistência e da força de vontade.

Por fim, a Deus e aos meus pais que desde sempre se fizeram presentes, de modo que sem eles não seria possível lograr êxito.

Muito obrigado!